



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados a essa vegetação.

§ 1º Os limites do bioma Cerrado são aqueles estabelecidos no mapa de biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As disposições desta Lei prevalecem sobre as da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, quando tratarem sobre a mesma matéria.

**Art. 2º** Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – atividades de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias e suas pontes e pontilhões, para acesso de pessoas e animais e obtenção de água ou retirada de produtos oriundos de atividades de exploração agroflorestal sustentável;

b) a implantação de instalações para captação e condução de água, e para condução e emissão de efluentes tratados;

c) a implantação de trilhas destinadas a ecoturismo, bem como de estruturas de pequeno porte de apoio a essa atividade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia, escolas e postos de saúde em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas na propriedade rural, sem prejuízo das regras sobre a garantia do direito de passagem para acesso à água;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados os requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e de sementes para produção de mudas de espécies nativas, respeitada a legislação que disciplina o acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado;

II – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os aspectos socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;

III – corredor de biodiversidade: estratégia de conservação em escala regional baseada na gestão integrada dos recursos naturais, cujo objetivo é conservar a biodiversidade e fomentar a conectividade entre fragmentos de vegetação nativa, facilitar o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna e aumentar a chance de sobrevivência a longo prazo das comunidades biológicas e das espécies que as compõem;

IV – extrativismo sustentável: sistema de exploração baseado na coleta de recursos da vegetação nativa, madeireiros e não madeireiros, de modo e em ritmo que não acarretem a diminuição da diversidade biológica a longo prazo, garantindo a capacidade do ecossistema explorado de atender as necessidades e aspirações das gerações presente e futuras;

V – interesse social:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre, em áreas urbanas e rurais consolidadas;
- d) a implantação de empreendimento turístico em área rural, observados os requisitos quanto a reserva legal e áreas de preservação permanente e desde que não implique impermeabilização do solo em percentual superior a 10% (dez por cento) do imóvel; e
- e) outras ações ou atividades similares definidas pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

VI – restauração ecológica: medidas que visam a restituição do ecossistema o mais próximo possível da sua condição original, incluídas as fisionomias florestais, savânicas e campestres e os estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo.

**Art. 3º** As ações previstas nesta Lei visam assegurar o desenvolvimento sustentável no bioma Cerrado e, especialmente:

I – promover a preservação das nascentes, o uso racional dos recursos hídricos e o equilíbrio do ciclo hidrológico;

II – conservar os solos e promover o bom manejo das áreas com atividade agropecuária;

III – combater o desmatamento e a fragmentação de habitats;

IV – valorizar a vegetação nativa, conservar e recuperar os serviços ambientais prestados pelos ecossistemas do bioma;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – recuperar áreas degradadas e restaurar a vegetação nativa;

VI – valorizar a biodiversidade do bioma e fomentar a sua conservação em áreas públicas e privadas;

VII – ampliar o Sistema de Unidades de Conservação da Natureza no bioma;

VIII – combater os incêndios florestais e eliminar a produção de carvão vegetal a partir de vegetação nativa;

IX – fomentar o extrativismo sustentável;

X – promover o contato harmônico com a natureza e o ecoturismo sustentável;

XI – disciplinar a ocupação do solo urbano e rural e estimular a diversificação e a sustentabilidade das atividades econômicas;

XII – mitigar a emissão de gases de efeito estufa;

XIII – fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento sobre a biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas;

XIV – fomentar a convivência harmônica com as comunidades indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais e promover sua cultura; e

XV – evitar a introdução de espécies exóticas invasoras, bem como adotar medidas para erradicação daquelas já introduzidas.

**Art. 4º** São instrumentos desta Lei:

I – o mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa do bioma Cerrado e o monitoramento da cobertura vegetal;

II – o zoneamento ecológico-econômico;

III – a identificação de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – a criação de unidades de conservação em conformidade com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V – a delimitação e implantação de corredores de biodiversidade;

VI – a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas setoriais de desenvolvimento socioeconômico;

VII – a aplicação de tecnologias agropecuárias sustentáveis;

VIII – a assistência técnica aos produtores rurais, especialmente aos agricultores familiares e às populações tradicionais;

IX – o pagamento por serviços ambientais; e

X – o estabelecimento e a avaliação periódica de indicadores de conservação, uso sustentável e restauração da vegetação nativa do bioma.

**Art. 5º** Na delimitação e implantação dos corredores de biodiversidade do bioma Cerrado, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – seleção das regiões destinadas à implantação dos corredores com base em critérios biológicos, como diversidade de espécies e ecossistemas, grau de conectividade da vegetação nativa, integridade dos blocos de paisagem natural e riqueza de espécies endêmicas;

II – criação e implantação de unidades de conservação de proteção integral, prioritariamente definidas como áreas-núcleo do corredor;

III – fomento à conectividade entre as áreas-núcleo, nas áreas de interstício, por meio de:

a) criação e implantação de unidades de conservação de uso sustentável;

b) estabelecimento dos corredores ecológicos e das zonas de amortecimento das unidades de conservação;

c) delimitação e conservação das reservas legais, áreas de preservação permanente e outras áreas com vegetação nativa;

d) implantação de projetos de restauração ecológica;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – implantação de instrumentos que estimulem os proprietários privados a se comprometerem com a conservação; e

V – envolvimento dos atores locais no planejamento das ações de conservação e de desenvolvimento socioeconômico regional.

§ 1º A localização da reserva legal nos imóveis rurais do bioma Cerrado, assim como a compensação de reserva legal prevista pela Lei nº 12.651, de 2012, deve priorizar a conexão com corredores da biodiversidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também deve ser requerido, sempre que possível, nos programas de regularização ambiental previstos pela Lei nº 12.651, de 2012.

**Art. 6º** Ficam estabelecidas as seguintes metas e respectivos prazos:

I – conservar pelo menos 17% (dezessete por cento) de áreas terrestres e de águas continentais do bioma Cerrado por meio de unidades de conservação de proteção integral, geridas de maneira efetiva e equitativa e integradas em paisagens mais amplas, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei;

II – concluir o Zoneamento Ecológico-Econômico do Cerrado (ZEE Cerrado), no prazo de 3 (três) anos contados da publicação desta Lei; e

III – complementar a implantação do monitoramento contínuo por satélite da cobertura vegetal do Bioma, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Para a delimitação das unidades de conservação previstas no inciso I do *caput* deste artigo, devem ser usados critérios de representatividade de todas as fitofisionomias existentes no bioma.

§ 2º O ZEE Cerrado deve definir as zonas de intervenção no bioma para, entre outras atividades:

I – implantação de infraestrutura econômica;

II – desenvolvimento da agropecuária, da produção florestal e de outras atividades econômicas;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – conservação da biodiversidade, implantação de unidades de conservação e de corredores de biodiversidade; e

IV – recuperação ambiental e restauração ecológica.

§ 3º O ZEE Cerrado deve considerar o levantamento dos remanescentes de vegetação nativa e das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 4º O ZEE Cerrado deve ser revisto a cada 10 (dez) anos.

**Art. 7º** O corte, a supressão e o uso da vegetação nativa do bioma Cerrado dependem de autorização do órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), emitida consoante a legislação florestal e as disposições desta Lei.

§ 1º A supressão, o corte, a exploração, assim como a conservação e o uso sustentável da vegetação nativa, devem ocorrer de maneira diferenciada consoante o zoneamento e demais disposições do ZEE Cerrado, bem como dos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 2º O corte ou a supressão de vegetação nativa existente no bioma Cerrado na data de publicação desta Lei ficam condicionados a compensação ambiental, nos termos estabelecidos pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) responsável pela autorização, assegurada recuperação de área que corresponda a, no mínimo, duas vezes a extensão da área desmatada, com exceção dos casos caracterizados como de baixo impacto ambiental ou interesse social.

§ 3º Novos empreendimentos devem ser prioritariamente implantados em áreas já desmatadas ou substancialmente degradadas, respeitado o ZEE Cerrado quanto à destinação dessas áreas, bem como os zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais.

§ 4º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, exceto em caso de atividade de baixo impacto ambiental, nas áreas:

I – que exerçam função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão, delimitadas para esse fim pelo órgão competente do Sisnama;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – definidas como imunes ao corte raso no ZEE Cerrado ou nos zoneamentos estaduais, do Distrito Federal ou municipais; ou

III – de ocorrência de ecossistemas cavernícolas relevantes para a conservação, conforme critérios definidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 5º É vedada a autorização para supressão de vegetação nativa, em qualquer caso:

I – em área cujo proprietário ou possuidor esteja inadimplente em relação ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) ou à regularização ambiental do imóvel; e

II – em área suscetível à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com indicação de órgão do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) de que a supressão de vegetação nativa envolve risco, observadas as disposições da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

**Art. 8º** Sem prejuízo das determinações específicas do órgão competente do Sisnama, o extrativismo sustentável no bioma Cerrado deve observar os seguintes requisitos:

I – manutenção das condições necessárias para a reprodução e a sobrevivência das espécies nativas, inclusive a explorada;

II – adoção de medidas para a minimização dos impactos ambientais; e

III – coerência entre o prazo previsto para a exploração e o ciclo biológico das espécies manejadas.

§ 1º Populações tradicionais ou que subsistam da exploração seletiva da flora nativa, e agricultores familiares, devem ter procedimento simplificado para a autorização da exploração sustentável junto ao órgão competente do Sisnama.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os órgãos competentes devem prestar assistência às populações tradicionais e agricultores familiares na exploração sustentável das espécies da flora nativa do bioma Cerrado.

**Art. 9º** Independente de autorização dos órgãos competentes a exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais e de agricultores familiares.

Parágrafo único. A quantidade, em metros cúbicos, que caracteriza a exploração eventual referida no *caput* deste artigo será estabelecida em regulamento.

**Art. 10.** É vedada a prática do carvoejamento no bioma Cerrado com base em matéria-prima oriunda do desmatamento de ecossistemas nativos.

§ 1º Os empreendimentos implantados na área de abrangência do bioma Cerrado que dependam de carvão vegetal como fonte de energia devem promover o autossuprimento exclusivamente a partir de florestas plantadas.

§ 2º A produção, o transporte, o armazenamento e o consumo de carvão vegetal oriundo de florestas plantadas devem obedecer ao disposto na legislação florestal.

**Art. 11.** O Poder Público federal, estadual, do Distrito Federal e municipal deve fomentar a restauração da vegetação nativa do Cerrado e o reflorestamento com espécies nativas, em especial quanto referente a iniciativas voluntárias de proprietários e posseiros rurais, bem como a reintrodução da fauna nativa, sobretudo das espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 12.** O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve incentivar a conservação da vegetação nativa em terras privadas no bioma Cerrado, por meio de:

I – apoio à criação e implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, nos corredores de biodiversidade, no entorno de unidades de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

conservação de proteção integral e nas zonas de vida silvestre das unidades de conservação de uso sustentável;

II – implantação do Cadastro Ambiental Rural e dos programas de regularização ambiental previstos na Lei nº 12.651, de 2012;

III – instituição de sistema de extensão rural para disseminação da legislação ambiental e das técnicas de aumento da produtividade agrícola, manejo sustentável do solo e da água, recuperação de áreas degradadas, restauração ecológica, extrativismo sustentável e produção agroflorestal;

IV – instituição de política de pagamento por serviços ambientais;

V – fomento ao turismo ecológico, rural, histórico e cultural sustentável;

VI – apoio técnico e financeiro às redes de sementes de espécies nativas e à implantação de viveiros de mudas dessas espécies, bem como a projetos que visem o controle e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VII – criação de linhas de crédito com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, específicas para populações tradicionais e agricultores familiares, destinadas ao desenvolvimento de projetos de extrativismo sustentável e agroflorestais, para produção de sementes e mudas de espécies nativas e restauração da vegetação nativa;

VIII – incentivos tributários que fomentem a sustentabilidade ecológica nas atividades produtivas e a recuperação de áreas degradadas; e

IX – programa de educação ambiental voltado especialmente para populações tradicionais e agricultores familiares, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.

§ 1º O desenvolvimento do extrativismo no bioma Cerrado, dentro ou fora de unidades de conservação de uso sustentável, não pode comprometer a conservação dos ecossistemas explorados e das espécies nativas sujeitas à exploração.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.

**Art. 13.** O Poder Público federal, estadual e do Distrito Federal deve promover o uso racional dos recursos hídricos do bioma Cerrado, sua conservação em qualidade e quantidade, mediante:

I – a delimitação, nos planos de bacia hidrográfica previstos na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de áreas contínuas de cobertura vegetal nativa a serem conservadas ou recuperadas, em especial quando constituírem mananciais de abastecimento urbano ou zonas de proteção de aquíferos de importância local ou regional;

II – a instituição de linhas de crédito específicas, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado, destinadas à recuperação de áreas de preservação permanentes rurais e urbanas;

III – o fomento às ações de reuso da água em edificações urbanas;

IV – o controle das perdas de água nas tubulações e sistemas em geral de abastecimento público;

V – o estímulo à produção e à disseminação de tecnologias mais eficientes no uso da água em parques industriais e na atividade agropecuária; e

VI – o desenvolvimento de ampla campanha de conscientização, para todos os setores econômicos e sociais, visando mudar os paradigmas culturais em relação ao uso dos recursos hídricos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, ao Poder Público municipal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 14.** O Poder Público federal deve implantar a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado e a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado, com a participação dos entes estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º A Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das comunidades extrativistas do bioma;

II – delimitação das áreas a serem mantidas sob regime de manejo sustentável da biodiversidade;

III – desenvolvimento conjunto, pelos centros de pesquisa e comunidades extrativistas, de manuais de manejo sustentável das espécies vegetais objeto de extrativismo sustentável no bioma, com definição de diretrizes e limites de sustentabilidade ecológica e de melhoria da produção;

IV – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável;

V – valorização e aproveitamento do conhecimento tradicional, em consonância com a legislação específica;

VI – capacitação e assistência técnica das comunidades locais no uso sustentável da biodiversidade do bioma Cerrado, no planejamento de negócios sustentáveis, na organização da produção e na estruturação dos processos de industrialização, bem como em relação às normas ambientais e sanitárias aplicáveis à atividade;

VII – adequação das normas sanitárias às especificidades do processo de industrialização dos produtos do extrativismo sustentável;

VIII – inclusão dos produtos oriundos do extrativismo sustentável do bioma entre as compras governamentais de alimentos;

IX – criação de linhas de crédito específicas para o agricultor familiar extrativista, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – ampla divulgação dos produtos da sociobiodiversidade;

XI – diagnóstico anual e monitoramento das atividades extrativistas desenvolvidas no bioma, quanto à sustentabilidade ecológica e aos benefícios econômicos e sociais; e

XII – fomento à pesquisa sobre o extrativismo sustentável das espécies vegetais do bioma.

§ 2º A Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado deve incluir, entre outras ações:

I – levantamento das áreas de interesse paisagístico do bioma, principalmente nos corredores de biodiversidade;

II – delimitação e a ampla divulgação dos roteiros turísticos do bioma;

III – definição de limites de sustentabilidade ecológica da exploração dessas áreas;

IV – capacitação profissional das comunidades locais, especialmente dos proprietários e posseiros rurais, para atuação nessa atividade; e

V – criação de linhas de crédito específicas para o empreendedor local, com taxas de juros menores e limites e prazos maiores que os praticados no mercado.

**Art. 15.** As políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), cujos resultados serão consubstanciados no relatório de avaliação ambiental estratégica.

§ 1º O relatório de avaliação ambiental estratégica deve ser submetido à discussão com a comunidade e, nos casos definidos em regulamento, aprovado por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou pelos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o ente federativo responsável pela política, plano ou programa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A aprovação do relatório de avaliação ambiental estratégica não substitui o licenciamento ambiental de projetos e atividades previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve estabelecer a lista de políticas, planos e programas governamentais sujeitos ao disposto neste artigo, que poderá ser complementada por listas dos conselhos de meio ambiente estadual, do Distrito Federal ou municipal.

**Art. 16.** Fica instituído o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC), vinculado ao órgão central do Sisnama, destinado ao financiamento de projetos relacionados à implantação dos corredores de biodiversidade, restauração ecológica e pesquisa científica no bioma.

§ 1º Constituem recursos do FCRC:

I – dotações orçamentárias da União;

II – doações em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou internacionais; e

III – rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicações do seu patrimônio.

§ 2º São beneficiários dos recursos do FCRC os projetos executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ecológica ou pesquisa científica no bioma.

§ 3º O conselho gestor do FCRC deve contemplar a participação de representantes da sociedade civil.

**Art. 17.** Sem prejuízo das disposições adicionais estabelecidas em regulamento e das diretrizes dos órgãos competentes do Sisnama, na aplicação das ações de apoio e fomento derivadas dos arts. 11 a 14 e 16 desta Lei, deve ser exigida regularidade no Sicar e priorizados os seguintes aspectos:

I – importância e representatividade ambiental da vegetação nativa;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – relevância para a conservação dos recursos hídricos;
- III – existência de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção;
- IV – integração com corredores de biodiversidade;
- V – valor paisagístico, estético e turístico;
- VI – integração com cooperativas de pequenos produtores rurais;
- VII – realização de práticas de conservação de solo e água, comprovada por vistoria técnicas; e
- IX – erradicação de espécies exóticas invasoras.

**Art. 18.** O Poder Público deve implantar, no prazo de 3 (três) anos contados a partir da data de publicação desta Lei, banco de dados acessível ao público sobre o bioma Cerrado, abrangendo, entre outras informações, mapeamento dos remanescentes de vegetação nativa e suas fitofisionomias, áreas prioritárias para a conservação, corredores de biodiversidade, unidades de conservação e levantamento de comunidades extrativistas.

**Art. 19.** O manejo controlado do fogo em unidades de conservação e outras áreas do bioma Cerrado será regulamentado por Resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, sem prejuízo da observância das diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

**Art. 20.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais do bioma Cerrado sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

**Art. 21.** No Dia do Cerrado, comemorado anualmente na data de 11 de setembro, serão distribuídos prêmios a projetos que divulguem as riquezas do bioma e contribuam para a conservação, o uso sustentável e a restauração de sua vegetação nativa e para o desenvolvimento sustentável da região.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 22.** O inciso II do *caput* do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I – .....

II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento), com exceção do imóvel situado em área de cerrado, no qual se observará o percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

.....” (NR).

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado resgata e aperfeiçoa importantes propostas que tramitaram anteriormente nesta Casa, de autoria do Deputados Sarney Filho e Augusto Carvalho. A ideia é a aprovação de uma lei com normas gerais voltadas à conservação, o uso sustentável e a restauração da vegetação nativa do bioma Cerrado.

Como destacado na justificação do Projeto de Lei (PL) nº 25/2015, o Cerrado é considerado a savana com maior diversidade biológica do planeta, sendo também a mais ameaçada e um dos 34 *hotspots* mundiais. O bioma agrupa um mosaico de fisionomias vegetais, que variam de formações campestres a ecossistemas florestais, áreas úmidas e secas, com alta riqueza de espécies e grande número de endemismos.

Historicamente, a ocupação humana e as atividades produtivas implantadas na região ocorreram à custa de intenso desmatamento e degradação ambiental. Esse quadro tem de ser revertido e reorientado para modelos de exploração que assegurem, ao mesmo tempo, crescimento econômico, benefícios sociais e proteção do meio ambiente, consoante o paradigma do desenvolvimento sustentável, consagrado pelo Relatório *Brundtland* (1987) e consentâneo com a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Para alcançar esse objetivo, é necessário, entre outras medidas, diversificar a economia regional, abrindo espaço para novos projetos, como aqueles voltados para a exploração sustentável da biodiversidade. Não se intenta substituir as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades econômicas já implantadas, mas sim promover formas alternativas de uso dos recursos ambientais, de modo a alcançar o desenvolvimento sustentável.

O projeto de lei coloca em relevo os corredores de biodiversidade e o zoneamento ecológico-econômico (ZEE). Os corredores tornam possível a conexão de áreas preservadas numa matriz de áreas produtivas sustentáveis, envolvendo reservas legais, áreas de preservação permanente, unidades de conservação e áreas sujeitas ao uso sustentável da biodiversidade. O ZEE, por sua vez, estrutura tecnicamente o planejamento da ocupação da região balizando as ações governamentais e da iniciativa privada, com transparência de informações e segurança jurídica.

O projeto de lei prevê um conjunto de ações de fomento aos proprietários e possuidores de imóveis rurais e outros atores, incluindo pagamento por serviços ambientais, que necessitará ser detalhado após a definição das fontes de receitas disponíveis. No bioma Cerrado, o pagamento por serviços ambientais deve beneficiar prioritariamente os proprietários e posseiros que mantiverem maiores áreas de vegetação nativa nos corredores de biodiversidade. Dispõe também sobre a Política de Extrativismo Sustentável do Bioma Cerrado, a Política de Ecoturismo do Bioma Cerrado e o Fundo de Conservação e Restauração do Cerrado (FCRC).

Além disso, a proposição legislativa em tela estabelece que as políticas, planos e programas governamentais de fomento à infraestrutura e à economia no bioma Cerrado devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica (AAE), conforme detalhamento que será estabelecido em nível de regulamento.

O objetivo, portanto, é tornar viável o controle do desmatamento e da fragmentação do bioma mediante o fomento a atividades produtivas sustentáveis, com proteção da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos e busca de benefícios sociais.

Há especial atenção no projeto de lei com populações tradicionais e agricultores familiares, sem perder o foco nas atividades agropecuárias de grande escala que marcam a economia da região, que ganharão muito com os efeitos da implementação da futura lei para a conservação dos recursos hídricos e do solo. Elas também serão beneficiadas com a conservação da biodiversidade, que assegura equilíbrio ambiental e redução das pragas que afetam as culturas agrícolas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de uma proposta pautada pela razoabilidade e pela busca de avanços efetivos na proteção desse importante bioma, que presta serviços ambientais de suma relevância e necessita continuar a prestar esse papel para as futuras gerações.

Em vista de todos esses argumentos e da extrema relevância do assunto disciplinado pelo projeto de lei, contamos com o pleno apoio dos senhores Parlamentares para a sua rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado Rodrigo Agostinho